

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.692/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117440-90  
Impugnante: Tora Logística Armazéns e Terminais Multimodais S.A  
Proc. S. Passivo: Leandro Calemba Batista dos Santos/Outros  
PTA/AI: 02.000210932-84  
Inscr. Estadual: 186.727126-0016  
Origem: DF/Montes Claros

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatou-se a emissão de notas fiscais destinando mercadorias a empresa não contribuinte do ICMS, localizada no Estado da Bahia, com destaque indevido do ICMS à alíquota de 7% (sete por cento), ao invés de 18% (dezoito por cento), conforme determina o art. 12, § 1º, alínea “b” da Lei 6763/75. Legítimas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre destaque a menor do ICMS, face a utilização indevida da alíquota de 7%, ao invés de 18%, nas notas fiscais de n.º 003.541, 003.543, 003.544 e 003.545 emitidas pela Autuada em 02/04/03, com destino a empresa Queiroz Galvão Perfurações S.A, localizada em Salvador/BA.

Lavrado em 31/12/05 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/71.

O Fisco se manifesta às fls. 109 e 110, refutando as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS e MR, decorrentes da utilização indevida da alíquota de 7% (sete por cento), ao invés de 18% (dezoito por cento), nas notas fiscais de n.º 003.541, 003.543, 003.544 e 003.545 emitidas pela Autuada em 02/04/03, com destino a empresa Queiroz Galvão Perfurações S.A, localizada em Salvador/BA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações em tela referem-se a saídas de mercadorias depositadas no estabelecimento da Autuada (armazém-geral), por conta e ordem da empresa Amerada Hess Ltda., situada no município do Rio de Janeiro/RJ, com destino a outro estabelecimento, localizado em Salvador/BA.

A tela SINTEGRA (fls. 22), relativa ao cadastro da empresa destinatária das mercadorias (Queiroz Galvão Perfurações S.A), informa que a mesma **não é contribuinte do ICMS**.

Tratando-se de operações interestaduais que destinem mercadorias a não contribuintes do ICMS a alíquota aplicável é a prevista no art. 12, § 1º, alínea “b” da Lei 6763/75, a seguir transcrito.

“Art. 12 - A alíquota do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços são:

(...)

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.”

A base de cálculo do ICMS em referidas operações encontra-se descrita no inciso I, do § 1º do art. 43, Parte Geral do RICMS/02, in verbis.

“Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º - Quando se tratar de saída, em operação interestadual, de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação em armazém-geral ou depósito fechado localizado no Estado, para apuração da base de cálculo do imposto será observado o seguinte:

I - na saída em decorrência de venda ou consignação promovida pelo depositante, considera-se valor da operação o preço da mercadoria e todas as importâncias, despesas acessórias, acréscimos ou vantagens, a qualquer título, recebidos ou auferidos pelo vendedor ou consignante;”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora não seja ponto controverso nos autos, vale destacar que a tributação de referidas operações advém das disposições contidas no art. 30 do Convênio ICMS S/Nº de 15 de dezembro de 1970, transcrito a seguir, em parte.

**Art. 30.** Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o **depositante emitirá Nota Fiscal** contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo, o **armazém geral, no ato da saída das mercadorias**, emitirá:

1. **Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário**, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e **destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, se devidos, com a declaração: "O recolhimento do IPI e do ICM é de responsabilidade do armazém geral"**;

2. nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e sem destaque do Imposto de Circulação de Mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

(...)

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no *caput* deste artigo e no item 1 do parágrafo anterior."  
(gn)

Em sua peça de defesa a Impugnante requer o cancelamento das exigências fiscais, enfatiza acerca de sua boa-fé, bem como esclarece que a empresa destinatária das mercadorias não lhe declarou expressamente a sua condição de não contribuinte do ICMS, omissão esta que ocasionou o recolhimento a menor do imposto. Salienta, ainda, que a consulta cadastral da destinatária, anexada aos autos (fls. 89), demonstra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a mesma não figura perante o Estado da Bahia como sendo de construção civil, mas sim relacionada a serviços de extração de petróleo e gás.

No entanto, nos termos do art. 136 do CTN, a boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

A Consulta Cadastral de fls. 89, anexada aos autos pela Impugnante, embora datada de 2006, reforça o trabalho fiscal, vez que demonstra que a destinatária das mercadorias tem por atividade econômica: “**Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto prospecção realizada por terceiros**”, além de informar a sua condição de “**Contribuinte Especial**” no Estado da Bahia. Vale esclarecer que, tal condição encontra-se disciplinada no inciso V do art. 150 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (transcrito às fls. 27 dos autos), que contempla “*as empresas de construção civil, opcionalmente, quando não consideradas legalmente contribuintes do ICMS*” (alínea “d” do dispositivo retrocitado).

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23/06/06.

**Roberto Nogueira Lima**  
Presidente

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
Relatora